Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 230/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7531/2020
PROTOCOLO	: 2045447
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO/AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO	: TRANSMAQ SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI – EPP
VALOR	: R$367.856,56
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, e art. 59, I § 1º, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** de Tomada de Preços n.º 076/2020 (1ª fase), da **formalização do contrato de obra** n.º 112/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Eldorado através da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Transmaq Serviços e Locações Eireli – EPP, e da sua **execução financeira** (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente à época da AGESUL, Sr. **Luis Roberto Martins de Araujo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186,II, “c”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 112/2020, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Transmaq Serviços e Locações Eireli - EPP, objetivando a pavimentação asfáltica em diversas ruas no Bairro Manoel Farias – etapa III, no município de Eldorado/MS, com valor contratual no montante de R$ 367.856,56 (trezentos e sessenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços n.º 076/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise (peça 90), sugerindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato de Obra e da execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial (peça 92) concluiu pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a 1ª, 2ª e 3ª fases de procedimento licitatório que objetivou a pavimentação asfáltica em diversas ruas no Bairro Manoel Farias – etapa III, no município de Eldorado/MS.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade

da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra n.º 112/2020, obedecendo a Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, verifica-se sua regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL EMPENHADO	**R$ 367.856,56**
NOTAS FISCAIS	**R$ 367.856,56**
ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 367.856,56**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I - **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 076/2020 (1ª fase), da formalização do contrato de obra n.º 112/2020 (2ª fase), e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, inscrita no CNPJ n.º 15.457.856/0001-68, e Transmaq Serviços e Locações Eireli – EPP, inscrita no CNPJ n.º **.585.092/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c 121, I, II e III, do RITCE/MS;

II - **QUITAÇÃO** ao diretor presidente à época da AGESUL, Sr. Luis Roberto Martins de Araujo, portador do CPF nº ***.930.081-**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186,II, “c”, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, pela quitação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM